



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

avendida Joaquim Teotonio Segurado, s/n, 1º Palacio Marquês São João de Palma -
Bairro: plano diretor sul - CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 - www.tjto.jus.br -
Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0011266-
15.2023.8.27.2729/TO**

IMPETRANTE: MARIA JOSE CAMPOS DE AGUIAR

IMPETRADO: INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL
IESES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **MARIA JOSE CAMPOS DE AGUIAR** contra ato dito como coator do **DIRETOR-PRESIDENTE DA PESSOA JURÍDICA IESES - ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL**.

Narra a impetrante que foi aprovada na fase de prova objetiva do Concurso Público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Tribunal de Justiça do Tocantins - TJTO –, promovido pela Banca organizadora IESES - ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL, visando ao cargo 6015, ingresso por provimento, conforme o Edital n. 001/2022.

Aduz que realizou a prova escrita e prática na data de 11/12/2022, no valor de 10 (dez) pontos, contendo 1(uma) questão prática e 4(quatro) questões teóricas, nos termos do Edital item 10, a, b, c. A pontuação da questão prática da prova escrita seria de 0 a 4,0(quatro) pontos, conforme item 10.7 do edital.

Discorre que após a correção das provas e disponibilização dos boletins de desempenho individual, os candidatos constataram um erro da banca examinadora, pois foi

atribuído à questão prática o valor de 0 a 3,0 pontos, segundo a impetrante, inferior ao disposto no Edital.

Afirma que diante do equívoco na atribuição de pontuação, a banca examinadora publicou, após a disponibilização dos boletins de desempenhos de todos os candidatos, um aviso informando que em razão desse erro material, iria recalculer a pontuação das provas, cumprindo o valor de 4 pontos em obediência ao edital do certame. No aviso, teria a banca consignado que não haveria reavaliação das respostas apresentadas, pois as provas já estavam identificadas.

Relata que após disponibilização do novo boletim de desempenho individual, a impetrante continuou como reprovada por não atingir os 5 pontos previstos no edital (item 10.8), necessários para prosseguir nas outras fases do certame. Por isso, teria apresentado o recurso administrativo n. 999030707, o qual não foi acolhido.

Argumenta que: *“a Banca examinadora ao realizar as alterações na distribuição de pontos do espelho, escolhendo arbitrariamente majorar as notas especificamente em somente alguns dos 5 itens de pontuação, já conhecendo os candidatos não agiu com impessoalidade e isonomia.”*. Suscita que a forma isonômica de retificar o erro seria atribuir 1 ponto a todos os candidatos.

Dispõe que o julgamento do recurso foi genérico, sem especificar os fundamentos dos descontos e ausência de atribuição de pontos nos itens que compuseram a questão prática. Segundo a impetrante, a medida a teria prejudicado, pois a sua resposta, conforme alega, foi fundamentada com conceitos e dispositivos legais em todos os itens alegados.

Defende que a probabilidade do direito restou comprovada diante da *“prática ilegal da banca na tentativa de retificar o vício, ao redistribuir os pontos de forma desigual após identificação dos candidatos, bem como ao julgar de forma genérica o alegado e fundamentado no recurso”*. Quanto ao *periculum in mora* salienta *“que a convocação à entrega de documentação de inscrição definitiva está designada para o dia 27/03/2023 a 31/03/2023, conforme Portaria n° 020/2023”*.

Pugna pela concessão de ordem liminar, a ser confirmada por ocasião de julgamento de mérito, nos seguintes termos:

a)A concessão da medida liminar, seja determinado aos impetrados a efetivação da continuidade da impetrante nas demais fases do certame atribuindo provisoriamente 1,0 ponto na correção da questão prática, somando-se 3,0 pontos na peça e automaticamente um total de 5,25, real nota alcançada pela candidata.

b)O recálculo nos e atribuição de pontos a cada item de maneira correta aos pontos alcançados que restaram comprovados pelos documentos que instruem o presente;

c)Havendo a concessão dos pedidos, que seja determinado à banca examinadora, a inserção do nome desta na lista de candidatos convocados para a segunda fase, cuja entrega de documentos está designada para os dias 27/03/2023 a 31/03/2023, conforme portaria de convocação n 0020/2023, anexa.

(...)

A determinação do sobrestamento da próxima fase do "Concurso Público destinado à outorga de delegação dos serviços Notariais e de Registro declarados vagos", regido pelo Edital 001/2022

É o relatório. Decido.

O cerne da celeuma consiste em definir se existe ou não direito à tutela liminar que garanta à impetrante a atribuição de 1 ponto à Questão Prática da Prova Escrita e Prática do CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2022 – SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS.

A plausibilidade da tutela de caráter liminar, em ações mandamentais, deve subsidiar-se no reconhecimento da existência de requisitos próprios, tal como preceitua a Lei n. 12.016/09 em seu art. 7º, inc. III, ou seja, a relevância dos fundamentos e a possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida caso esta venha a ser deferida ao final.

Em regra, o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora do concurso público, para reexaminar os critérios utilizados para elaboração e correção de provas, sob risco de imiscuir-se indevidamente no mérito administrativo do

certame. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente. A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ANALISAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata de concurso público contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado de Goiás e à Coordenadora Pedagógica do Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES), consubstanciado no resultado preliminar do Concurso Público para provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional de 3ª classe para a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária do Estado de Goiás, regulamentado pelo Edital ASP-DGAP, de 24 de julho de 2019. 2. O aresto vergastado deve ser mantido, porque decidiu de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS 65.181/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 01/07/2021)

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da

separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise.

2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

3. No caso em apreço, a parte impetrante, ao alegar a incorreção no gabarito das questões 06, 11 e 30 da prova objetiva, busca o reexame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de avaliação adotados pela banca examinadora, o que não se admite, consoante a mencionada orientação jurisprudencial.

4. Previsto no edital o tema alusivo ao "Poder Judiciário", o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004 - promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do judiciário pátrio - evidentemente não contempla situação de flagrante divergência entre a formulação contida nas questões 27 e 28 do exame objetivo e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório.

5. Além disso, esta Casa possui entendimento no sentido da legitimidade da exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança.

6. Recurso ordinário improvido.” (STJ - RMS 21.617/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 16/06/2008)

Nesse sentido o TJ/TO decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES COM ERROS CRASSOS. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA CAUTELAR PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE/AGRAVANTE NA 2ª FASE DO CONCURSO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E CONFIRMADA NO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A agravante, candidata ao IV Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Defensor Público Substituto do Estado do Tocantins informou que, realizada a prova objetiva do certame, não logrou obter tal pontuação em razão de terem sido

aplicadas questões com erros crassos, insurgindo-se, também, contra a ausência de motivação na resposta aos recursos, pois a Banca examinadora não teria justificado, minimamente, os fundamentos de rejeição. 2. Em regra, o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora do concurso público, para reexaminar os critérios utilizados para elaboração e correção de provas, sob pena de incursionar indevidamente no mérito administrativo do certame. No caso dos autos, entretanto, a recorrente não pede a reavaliação do conteúdo da resposta, mas alega falha no enunciado, que permite mais de uma resposta correta.

3. É dever das bancas examinadoras zelar pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital - comprometendo, dessa forma, o empenho dos candidatos, que às vezes levam anos se preparando para o concurso. No caso em julgamento, o erro no enunciado comprometeu, sim, a capacidade do candidato de responder à questão, motivo pelo qual concluiu ser o caso de intervenção do Poder Judiciário. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. 5. O Estado do Tocantins informou que a decisão liminar fora devidamente cumprida, conforme demonstra o EDITAL N° 7 - DPE/TO, de 20/06/2022, de modo que a parte impetrante, ora agravante, participou da prova discursiva (Evento 40).

6. Recurso conhecido e provido. Liminar confirmada. (Agravo de Instrumento 0004129-06.2022.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 14/09/2022, DJe 22/09/2022 17:04:02).

A impetrante pretende alterar a pontuação atribuída à Questão Prática da Prova Escrita e Prática do CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2022 – SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIAIS (evento 1, ANEXOS PET INI6), bem como que seja determinado o sobrestamento do Concurso Público destinado à outorga de delegação dos serviços Notariais e de Registro declarados vagos".

A autora propõe a forma como entende que sua questão deveria ser corrigida, argumentando que o julgamento de seu recurso foi genérico. Neste ponto, registro que a pretensão requer averiguação do conteúdo cobrado, confrontando-o com o espelho de avaliação, resposta formulada pela impetrante e pontos distribuídos.

Em juízo de cognição sumária, ao analisar o conjunto probatório, tem-se que a verificação pretendida supera o é permitido ao Poder Judiciário, pois ela não pretende demonstrar uma mácula evidente, mas uma reavaliação completa de todo o conteúdo produzido na peça do certame, o que enquadra a análise judicial não apenas como revisora - medida excepcional - mas como avaliadora.

Ressalto ainda que apesar da impetrante refutar a nova distribuição de pontos, procura valer-se dela para obter pontuação, teses que vão de encontro uma a outra.

Porém, há a alegação de que a atribuição de pontos foi modificada, em razão de erro da banca, quando as provas estavam identificadas .

Pois bem.

Segundo o edital, a avaliação das questões da prova escrita e prática tem os seguintes critérios (**evento 1, EDITAL5, p. 22**):

10.7. A nota da prova escrita e prática, expressa com 2 (duas) decimais, corresponderá à soma das notas de suas questões, sendo a avaliação destas efetuadas nas seguintes escalas:

a. A questão prática da prova escrita e prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 4,0 (quatro) pontos, com notas de 0 (zero); 0,50 (cinquenta centésimos); 1,0 (um); 1,5 (um inteiro e cinquenta centésimos); 2,0 (dois); 2,5 (dois inteiros e cinquenta centésimos); 3,0 (três) pontos; 3,5 (três inteiros e cinquenta centésimos) e 4,0 (quatro) pontos.

b. A questão dissertativa da prova escrita e prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 2,0 (dois) pontos, com notas de 0 (zero); 0,50 (cinquenta centésimos); 1,0 (um); 1,5 (um inteiro e cinquenta centésimos) e 2,0 (dois) pontos.

c. Cada questão teórica da prova escrita e prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 1,0 (um) ponto, com notas de 0 (zero); 0,25 (vinte e cinco centésimos), 0,50 (cinquenta centésimos); 0,75 (setenta e cinco centésimos) ou 1,0 (um) ponto.

10.7.1. A simples citação, transcrição ou reprodução de norma de direito positivo não representará, por si só, abordagem do tema considerado.

10.7.2. Na avaliação das questões da prova escrita e prática será, também, considerado o uso correto da Língua Portuguesa (forma redacional: coerência, coesão, ortografia, concordância e pontuação).

10.8. Serão considerados aprovados na prova escrita e prática, os candidatos que obtiverem nota da prova escrita e prática, igual ou superior a 5,00 (cinco inteiros);

10.9. As questões prática e dissertativa da prova escrita e prática deverão ter, explicitamente, indicadas esta condição.

(...)

10.10.4. Será realizada audiência pública às 9 (nove) horas de quinta-feira, 19 de janeiro de 2023, na sede do Tribunal de Justiça, para que se proceda a identificação das provas discursivas - escrita e prática, após sua avaliação. Alterado pela 1ª Retificação – DJ – TJTO nº 5243, de 05.08.2022

Conforme demonstrado pela impetrante, apesar do edital prever 4 pontos à questão prática, na aplicação da prova considerou-se que questão valia 3 pontos (**evento 1, ANEXOS PET INI7**):

| QUESTÃO PRÁTICA 01 | | | | | | |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------------------|
| 0,5 | 1,0 | 1,5 | 2,0 | 2,5 | 3,0 | 0 <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> | FALTANTE <input type="checkbox"/> |

Diante desse panorama, a banca avaliadora comunicou ser necessária a retificação (**evento 1, ANEXOS PET INI8**):

CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DO TOCANTINS

EDITAL nº 001/2022

**PROVA ESCRITA E PRÁTICA
AVALIAÇÃO DA QUESTÃO PRÁTICA
AVISO**

A Coordenação de Concurso do IESES, tendo constado erro material na avaliação da questão prática da prova escrita e prática do concurso, sendo considerada a pontuação máxima de 3,0 (três) pontos e não 4,0 (quatro) pontos como estabelece o Edital, INFORMA aos candidatos que estará recalculando a pontuação das respectivas provas e atribuindo a nota a partir do disposto no edital.

Por oportuno, esclarece que não haverá reavaliação às respostas apresentadas, porquanto as provas já estão identificadas.

Nestes termos, fica suspenso o prazo para pedido de revisão desta questão (questão prática), sendo reaberto o prazo tão logo esteja disponibilizada a nova avaliação a cada um dos candidatos, com novo Boletim de Desempenho Individual.

Por oportuno, esclarece que o cronograma do concurso não sofrerá alterações nas atividades em sequência à atual (pedido de revisão).

Florianópolis (SC), 25 de janeiro de 2023.

Destarte, a questão impugnada pela impetrante passou a conter o seguinte espelho para distribuição de notas, que somadas chegam à 4 pontos (**evento 1, ANEXOS PET INI9**):

Avaliação:

Acerto da peça: Ata Notarial: 1,0 ponto

Parte inicial da ata notarial: qualificação da parte, informação sobre o processo judicial(número), encaminhando dos documentos por e-mail: 1,0 pontos

Registro da declaração da Sra. Joana: registro na ata notarial da declaração firmada pela Sra. Joana Duarte: 0,5 pontos

Registro na ata das declarações da Sra Maria Ivone: a posse mansa e pacífica, de boa-fé, não ser o imóvel de interesse público, inexistir outra ação de usucapião sobre o imóvel e que inexistente contrato de aluguel ou comodato sobre a area: 0,5 pontos

Parte final: inserção do tipo de usucapião, valor do imóvel, Consulta ao CNIB e itens finais (que a ata não serve para confirmação de propriedade, que os fatos narrados estão de acordo com o solicitado pela parte, data, assinatura tabelião): 1,0 pontos

Inicialmente, o comunicado exarado pela banca examinadora dispõe que não haverá nova avaliação, pois as provas dos candidatados já estariam identificadas, tratando-se de medida de redistribuição de pontos - novo cálculo - e não de nova correção. Contudo, na sequência do aviso consta que o prazo para recursos sobre a questão está suspenso e será reaberto quando disponibilizada a nova avaliação.

Deste modo, apesar da afirmação de que não se trata de avaliação, a nova distribuição de pontos sobre os itens cobrados, após a identificação dos candidatos, ainda que em termos numéricos, gera alteração nos resultados, o que por si só, pode caracterizar avaliação, especialmente se não estiverem expostos os critérios da distribuição, ou seja quanto cada item valia, quanto passou a valer e a motivação para cada disposição de pontos.

Alterar as notas, após conhecer cada candidato, viola o estatuto da impessoalidade, que norteia o certame, especialmente quando não há transparência em relação às razões pelas quais as notas dos candidatos foram alteradas após a divulgação dos nomes. Se era necessário fundamentar antes, com muito mais razão deve ser fundamentada a decisão de alterar as notas dos candidatos já conhecidos.

Quando modificados os pesos para cada tópico exigido, sabendo-se a quem cada prova pertence, a banca afrontou o princípio da isonomia e da impessoalidade, obrigatórios nos concursos públicos, considerando que certames dessa natureza

devem zelar pela oferta igualitária e democrática, com critérios de avaliação igualitários e transparentes, que não podem ser modificados a bel prazer da banca, sem expor, minuciosamente, as razões das alterações, às pessoas que a eles se submeterem dentro das condições a que queiram/possam concorrer, de modo impessoal.

No caso em análise, não consta no feito a distribuição dada quando aplicado o patamar de 3 pontos à questão. Assim, não é possível conferir como se deu a adição de 1 ponto, com os titulares das provas já identificados, quadro que demanda informações a serem prestadas pelas autoridades, sob o crivo dos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade.

Destarte, tendo em vista que as informações a serem disponibilizadas são precedidas por fase de notificação para a qual naturalmente há prazo e o certame encontra-se em andamento, a sua suspensão é medida necessária, diante do possível impacto aos candidatos em razão da verificação.

Nesta senda, estão satisfeitos os requisitos da relevância dos fundamentos e a possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida caso esta venha a ser deferida ao final.

Tem-se ainda que não há risco de irreversibilidade, uma vez que caso a presente decisão venha a ser reformada pela instância superior ou pelo próprio juízo prolator, a continuidade do certame poderá ser retomada.

Diante do exposto, defiro em parte o pedido de tutela liminar para efeito de determinar a suspensão do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, regido pelo Edital 001/2022.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Dê-se ciência e intime-se o órgão de representação do ente público acionado para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se e cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7892406v31** e do código CRC **a15d442c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Data e Hora: 27/3/2023, às 22:34:41

0011266-15.2023.8.27.2729

7892406.V31